

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações  
Judiciais

Processo – 1008764-85.2019.8.26.0100  
Requerido - T.J. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.  
Requerente – NSJC10 Assessoria Empresarial Ltda.

A empresa requerida por seu advogado regularmente constituído, vem respeitosamente apresentar sua CONTESTAÇÃO aos termos do pedido de falência apresentado, expondo e requerendo o que segue:

## I. INICIALMENTE

Com a devida vênia, o pleito está fadado ao insucesso, visto que deixou o autor de observar os ditames e prazos legais, conforme se verá adiante.

O requerente em verdade tenta desvirtuar o instrumento da falência com o único escopo de coagir a

requerida à realizar pagamento de valor discutido em outra demanda judicial, o que lhe é defeso por força de disposição legal.

Vamos aos fatos:

## II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Sustenta a requerente ser credora da requerida do valor total de R\$ 47.974,52, representados pelos cheques sequenciais de números 00945 a 00955, vencidos entre 21/03/2017 e 10/04/2017, apresentando memória de cálculo atualizando o valor para R\$ 67.123,74.

Afirma que os títulos foram protestados e embasaram a ação executiva de número 1093328-65.2017.8.26.0100, cuja tentativa de constrição restou infrutífera.

Em face de tais fatos, postula pela falência da requerida.

As fls. 125 V.Exa. observando que o pedido fundou-se no artigo 94 inciso II da Lei de Falências e Recuperação Judicial, determinou que o requerente nos termos da Súmula 48 do E. TJSP emendasse a inicial, comprovando a suspensão da ação de execução proposta anteriormente.

As fls. 127 o requerente apresentou simples extrato processual onde se verifica que o processo executivo encontra-se arquivado provisoriamente por falta de andamento processual.

As fls. 159 V.Exa. determinou que o requerente indicasse nos termos da Súmula 361 do STJ a identificação da pessoa que recebeu a notificação para requerimento da falência, tendo o autor às fls. 161, indicado as pessoas de José Gimenez Gazzolo, Janaina da Costa Gomes, Elaine Franco e Kalia Souza.

Citação regular realizada pelos correios, com aviso de recebimento encartado em 14/08/2019.

### III. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Iniciando-se a contagem do prazo de contestação com a juntada do AR aos autos ocorrida em 14/08/2019 conforme fls. 167 (artigo 231 inciso I do CPC) e considerando-se o prazo de 10 dias úteis (artigo 219 do CPC), o prazo para contestação encontra seu marco final em 28/08/19, de forma que a presente contestação é tempestiva.

### IV. AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO

*Ausência de Pressuposto de Admissibilidade – art. 94 parágrafo 4º. Da Lei de Falências – juntada da certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução*

Com a devida vênia, a presente

demanda não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, visto que o autor deixou de trazer aos autos a necessária certidão expedida pelo Juízo em que se processa os atos executivos, alias, nem mesmo comprovou a suspensão daquele feito, mesmo após instado para tanto.

As fls. 125 V.Exa. observando que o pedido fundou-se no artigo 94 inciso II da Lei de Falências e Recuperação Judicial, determinou que o requerente nos termos da Súmula 48 do E. TJSP emendasse a inicial, comprovando a suspensão da ação de execução proposta anteriormente.

Seguiu-se a juntada do simples extrato eletrônico daquele processo onde se verifica com solar clareza que aquele feito encontra-se **“ARQUIVADO PROVISÓRIAMENTE” POR FALTA DE ANDAMENTO PROCESSUAL** (fls. 127), situação esta que nem de longe supre a norma legal.

Desta forma é patente que o autor deixou de cumprir não só a determinação de V.Exa. quanto aquilo que dispõe a Súmula 48 do TJSP e ainda o disposto no §4º do artigo 94 da Lei de Falências.

Deste pensamento compartilha o TJSP que recentemente emanou as seguintes decisões:

*APELAÇÃO. Ação de falência por execução frustrada na esfera trabalhista com fundamento no art. 94, II, da LRF. Inatividade da empresa ré. Elementos que demonstram não ser possível o pedido de quebra. Falta de certidão de suspensão da execução, em desacordo com a Súmula 48 do*

TJSP. Sentença de extinção sem julgamento do mérito que deve ser mantida, embora por fundamento diverso. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10563753920168260100 SP 1056375-39.2016.8.26.0100, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 03/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/04/2019)

APELAÇÃO. FALÊNCIA. Pedido de decretação de falência da empresa ré fundado em execução frustrada. Art. 94, inc. II, da Lei n.º 11.101/05. Não demonstrada a tríplice omissão. Depósitos de parcela dos valores. Bloqueio de veículo de sócio da empresa devedora. Falta de comprovação de suspensão ou extinção do processo de execução. Questão sedimentada. Súmula n.º 48 do E. TJSP. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00291864420128260068 SP 0029186-44.2012.8.26.0068, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/01/2019)

Pedido de falência por execução frustrada (art. 94, II, da Lei 11.101/2005). Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Apelação dos autores. Ausência dos pressupostos para o decreto falimentar. Inexistência de prova efetiva de desistência ou de suspensão da ação de execução, contrariando a Súmula 48 deste TJ/SP e a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Tríplice omissão exigida pela lei falimentar (ausência de pagamento, de depósito e de nomeação à penhora de bens suficientes para a satisfação do crédito) que tampouco foi demonstrada. Manutenção da sentença recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida.

(TJ-SP 10021108020178260576 SP 1002110-80.2017.8.26.0576,

Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/03/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2018)

FALÊNCIA. Pedido fundado na hipótese de execução frustrada. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelo autor. O fato de a sociedade apelada supostamente ter encerrado as suas atividades mais de dois anos antes do ajuizamento do pedido de falência não justifica a rejeição do pedido de decretação de sua quebra. Hipótese prevista no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, é aplicável somente aos pedidos de falência fundados no inadimplemento de obrigação representada por título executivo extrajudicial protestado, nos termos do artigo 94, inciso I, da referida lei. No caso concreto, o pedido de falência está baseado na hipótese de execução frustrada, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a mera interrupção informal das atividades não configura a cessação de atividades empresariais prevista nos artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade de comprovação da cessação das atividades empresariais por meio de documento emitido pelo órgão de registro competente, o que não ocorreu no caso concreto. Não se deve julgar improcedente o pedido de falência com fulcro no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005. Improcedência do pedido de falência por outro fundamento. Ajuizamento de pedido de falência com base na hipótese de execução frustrada exige a comprovação da suspensão ou extinção da referida execução, pois ao credor é defeso, simultaneamente, com o mesmo título, requerer a ação executiva e a falência. Súmula nº 48 do E. TJ/SP. Apelante que não comprovou a suspensão ou a extinção da execução singular movida em face da sociedade apelada. Improcedência do pedido de falência é medida que se impõe. Questão do cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica que deve ser levada ao conhecimento do r. juízo singular da execução. Manutenção dos ônus sucumbenciais como fixados na r.

sentença. Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 11299236820148260100 SP 1129923-68.2014.8.26.0100, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 29/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2017)

Desta forma, impõe-se a extinção do feito com fulcro no artigo 485 inciso VI do CPC.

## V. DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO EXECUTIVA

Necessidade de comprovação da tríplice omissão, prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 – Credor que deve requerer a específica intimação do devedor, nos autos da execução, para indicação de bens à penhora

Analisando os autos da ação executiva mencionada, verifica-se claramente que o aqui requerente e lá exequente deixou de requerer a específica intimação do devedor e aqui requerido para a indicação de bens à penhora, elemento essencial para demonstrar o interesse processual.

Com sua omissão, o requerente deixou de comprovar a necessária tríplice omissão prevista no artigo 94, II da Lei 11.101/2005, dando ensejo à extinção do feito sem apreciação do mérito.

Deste pensamento compartilha o E. TJSP

que recentemente emanou as seguintes ementas:

*Pedido de falência baseado em execução frustrada (Lei nº 11.101/05, art. 94, II)– Ação julgada extinta, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI)– Necessidade de comprovação da tríplice omissão, prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 – Credor que deve requerer a específica intimação do devedor, nos autos da execução, para indicação de bens à penhora – Execução frustrada não caracterizada – Falta de interesse processual – Honorários recursais devidos – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

*(TJ-SP - AC: 10011186920178260140 SP 1001118-69.2017.8.26.0140, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 11/03/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/03/2019)*

*Apelação. Pedido de falência fundado em execução frustrada (art. 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/05). Sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC/15). Apelo do autor. Inteligência do disposto no art. 94, inciso II e § 4º, da Lei nº. 11.101/05 e na Súmula 48 deste E. TJSP. Crédito trabalhista. Inicial instruída com certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida na seara laboral. Certidão carreada à exordial que não demonstra a suspensão da execução trabalhista. Apenas no apelo foi juntado extrato processual indicando o arquivamento provisório do proc. 0001172-18.2012.5.02.0311. Suspensão/arquivamento, por si só, insuficiente. A prova da tríplice omissão pressupõe, igualmente, específica intimação do devedor para indicação de bens à penhora, o que não se verifica no caso vertente. Precedentes jurisprudenciais. Incabível o decreto de quebra. Extinção do feito mantida. Honorários recursais indevidos. Ausente arbitramento de verba honorária advocatícia de*

*sucumbência na origem. Apelação desprovida.*

(TJ-SP - AC: 10174537620158260224 SP 1017453-76.2015.8.26.0224, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/06/2019)

## VI. DESVIO DE FINALIDADE

llegalidade da utilização do instrumento de falência como substituição da ação de cobrança

Com a devida vênia, a atitude do requerente em promover o presente pedido de falência esbarra na completa litigância de má-fé, visto que houve flagrante desvio de finalidade.

O instituto da falência tem objetivo social no sentido de preservar credores de celebrarem novos negócios com a empresa em dificuldades. Em nenhum momento a Lei permitiu a substituição do instituto da cobrança pela ação falimentar.

**O desvirtuamento do instituto é patente, devendo o autor ser considerado litigante de má-fé,** o que se requer desde já.

O Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.125 - PE  
(2018/0219458-9) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
AGRAVANTE : J A D ESPUMAS LTDA ADVOGADOS : DJAN

HENRIQUE MENDONÇA DO NASCIMENTO - PB005219A JALINE CRISPIM MENDONÇA - PB016593 AGRAVADO : TÊXTIL J SERRANO LTDA ADVOGADOS : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974 MATHEUS GOMES DA COSTA E OUTRO (S) - SP394106 DECISÃO Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por J A D ESPUMAS LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial. Depreende-se da análise do autos que o apelo nobre, amparado na alínea a, do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 157/175, e-STJ): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS RELEVANTES JÁ ESTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE APENAS UM CREDOR - MÉRITO - PROCEDÊNCIA DA VIA FALIMENTAR - SUPOSTA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE INVIABILIZARIA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO REJEITADO - DECISÃO MANTIDA. 1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa: não há o que se falar em violação à ampla defesa quando não houver nenhum indeferimento de produção de prova e o juiz de piso, entendendo que os elementos probatórios relevantes para o seu convencimento já estiverem acostados aos autos, proferir julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355, I e 370 do CPC. 2. Preliminar de falta de interesse de agir e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo: no caso dos autos, é cabível a propositura da ação falimentar, pois a parte credora demonstrou os requisitos ensejadores da falência nos termos do artigo 94 da lei 11.101/2005. Além disso, o fato de existir neste momento apenas um credor habilitado nos autos do processo é irrelevante, tendo em vista que a pluralidade de credores não é pressuposto para o pedido de falência. 3. Mérito: não se caracterizou a prescrição intercorrente, pois as cartulas

requeridas pela autora/ agravada eram exigíveis à data da propositura da ação. 4. Em que pese a política judiciária em inibir a decretação de falência das empresas a fim de preservar sua função social, analisando as particularidades do caso, verifico que assiste razão à parte credora/ agravada, pois, mesmo em face do protesto dos títulos não obteve o pagamento do seu crédito, razão pela qual ingressou com a presente ação. 5. Inexiste requisito legal que obrigue a prévia propositura de ação executiva como pré-requisito para ajuizamento de ação falimentar. 6. Recurso improvido. Em suas razões de recurso especial (fls. 961/985, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, LV, da CF; 330, III, 355, 485, I e IV, do CPC/15; e 6º, da Lei 11.101/05. Sustenta, em síntese: cerceamento do direito de defesa; falta de interesse processual para promover ação falimentar; ocorrência de prescrição intercorrente. Contrarrazões às fls. 212/225 (e-STJ). Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 229/230, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de se analisar, na presente esfera recursal, suposta afronta a preceitos da Constituição da República; b) incidência da Súmula 7/STJ. Daí o presente agravo (fls. 236/244, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade, oportunidade em que refuta os óbices aplicados. Contraminuta às fls. 266/298 (e-STJ). É o relatório. Decido. A irresignação merecer prosperar. 1. 1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Segundo orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte Superior de Justiça, não se revela lícita a utilização do processo de falência com o propósito coercitivo, em que se persegue, por via oblíqua, a satisfação de crédito não adimplido, vale dizer, o pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo

de ação executiva. Neste sentido: DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA E DEPÓSITO ELISIVO REALIZADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 - Ação distribuída em 11/10/2012. Recurso especial interposto em 29/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2 - O propósito recursal é definir se o pedido de falência deduzido pela recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. 3 - As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido revelam não somente que houve a indicação de bens à penhora no processo executivo prévio, mas também que foi efetuado, no curso da presente ação, o depósito elisivo exigido pelo art. 98, parágrafo único, da LFRE, circunstâncias que inviabilizam a decretação da falência. 4 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6 - A jurisprudência do STJ tem rechaçado a prática de substituição da via judicial legalmente prevista para satisfação de pretensão creditícia (execução) pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação falimentar sirva como instrumento de coação para cobrança de dívidas. Precedentes. 7 - Recurso especial não provido. (REsp 1633271/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ. 3. O pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 949.576/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. FALÊNCIA. SUBSTITUTO. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283-STF. DECISÃO. SÚMULA N. 182-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, não impugnados pelo recurso especial, atraí a incidência do enunciado n. 283, da Súmula do STF. 2. Não se admite o pedido de falência como substituição do processo de execução, mormente quando, como no caso dos autos, houve penhoras e a parte credora, não obstante, desistiu da execução, postulando, em seguida, a falência da sociedade executada. 3. Aplica-se, por analogia, o verbete n. 182, da Súmula desta Corte, ao agravo previsto no artigo 557, do CPC, que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1324665/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012) RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. BENS NOMEADOS À PENHORA A DESTEMPO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A nomeação de bens à penhora na execução singular, ainda que realizada de forma intempestiva, descaracteriza a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência com base no art. 2º, inciso I, da antiga Lei de Quebras. 2. Nos requerimentos de decretação de falência, um dos princípios é o de que não pode a ação ser mero substitutivo de cobrança. Além do mais, deve-se ter em mira o princípio da preservação da empresa, afigurando-se desarrazoada a decretação da falência de quem não se manteve absolutamente inerte na execução individual. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 741.053/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) No caso dos autos, concluiu a Corte de origem não haver distinção legal entre a via eleita para a satisfação

do crédito, podendo o credor, ante a impontualidade do devedor, escolher o meio processual que melhor lhe aprouver. É o que se depreende do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 168/170, e-STJ): VOTO PRELIMINAR - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA E DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO Quanto à preliminar em questão, alega a agravante que a autora não possui legitimidade para propor a ação falimentar e não há pressupostos válidos de constituição do processo, pois existe apenas um único credor habilitado e a própria agravada não propôs qualquer ação executiva para obter seu crédito, possuindo o claro intuito de prejudicar a empresa agravante. Verifico que os argumentos aduzidos pela agravante não merecem prosperar, pelas razões expostas a seguir. Primeiramente, destaque-se a inexistência de dispositivo de lei que exija o prévio ajuizamento de ação executiva ou de cobrança como requisito para o pedido de falência. Assim, no processo em comento, estão caracterizados os requisitos formais e materiais para que se decrete a falência, pois que presente os títulos líquidos, certos e exigíveis, devidamente protestados, revelando a impontualidade da parte devedora. Portanto, comprovada a impontualidade injustificada da agravante, nos termos do artigo 94 da lei 11.101/2005, é cabível a propositura da ação falimentar. Outrossim, o fato de existir neste momento apenas um credor habilitado nos autos do processo é irrelevante para a propositura da ação, tendo em vista que a pluralidade de credores não é pressuposto para o pedido de falência. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o TJSP: (...) Ressalte-se, ainda, que, no dispositivo sentencial de fls. 57/58, uma das determinações do juiz a quo foi exatamente a apresentação do falido com a relação nominal de todos os credores. Assim, outros credores ainda poderão ser habilitados nos autos da ação falimentar. Face ao exposto, observados os requisitos ensejadores da falência nos termos do artigo 94 da lei 11.101/05, o interesse de agir da parte credora, a presença de pressupostos válidos de constituição do processo e a

*inexistência de dispositivo de lei que obrigue a prévia propositura de ação executiva para pedido de falência, não acolho a preliminar arguida. Logo, estado o aresto recorrido em dissonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, deve irrisignação prosperar. Apesar da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a impontualidade apresentada deve ser sanada, valendo-se a parte credora do meio processual adequado para a consecução de tal mister. 3. Do exposto, com fundamento no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, reformando o aresto recorrido, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora, face à inadequação da via eleita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator*

*(STJ - AREsp: 1353125 PE 2018/0219458-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 16/11/2018)*

## VII. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, clama a requerida pelo julgamento de total IMPROCEDÊNCIA da presente demanda, como medida de inteira

**JUSTIÇA!**

São Paulo, 28 de agosto de 2019

Roberto Romagnani

Advogado  
OAB-SP – 122.034